



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000289628**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077547-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado SIMONE CAZARINI ARANTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2077547-14.2025.8.26.0000**

**Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Agravado: Simone Cazarini Arantes**

**Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.**

**MM. Juíza de Direito: Mônica Di Stasi Gantus Encinas**

**Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 3ª Vara Cível**

**Voto nº 5561**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 5.300,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto à desproporcionalidade dos honorários periciais fixados pelo Juízo Singular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impugnação Genérica. 4. Fixação dos honorários que se mostrou razoável e proporcional à complexidade que o caso exige. 5. Exame Pericial que necessita de profissional com experiência e conhecimento em sua área específica. 6. Honorários que foram bem fixados em patamar semelhante ao que costumeiramente adotado por esta Corte em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O exame pericial, por mais simples que possa aparentar, necessita de profissional com experiência e conhecimento na sua área específica, se tratando de trabalho de natureza científica, realizado por expert habilitado e qualificado para avaliações que, na maior parte das vezes, definem o curso do feito e contribuem para a solução da lide”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Cominatória c.c Indenização por Danos Materiais ajuizada por Simone Cazarini Arantes, ora Agravada, contra Sul América Companhia de Seguro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Saúde, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 1051 dos autos principais que fixou honorários periciais no valor de R\$ 5.300,00.

Insurge-se a Agravante, sustentando a desproporcionalidade dos honorários periciais fixados pelo Juízo Singular. Aponta que o valor arbitrado teria sido demasiadamente elevado e incondizente com os trabalhos que serão prestados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações da Agravante, razão não assiste a ela, não havendo que se falar em redução dos honorários periciais fixados. A Recorrente não justifica o seu entendimento refutando, por exemplo, a quantidade de horas trabalhadas pelo perito, o valor de tais horas, ou, ao menos, a expertise do profissional, se tratando, na verdade, de impugnação genérica e insuficiente.

Outrossim, importante reforçar que o exame pericial, por mais simples que possa aparentar, necessita de profissional com experiência e conhecimento na sua área específica, se tratando de trabalho de natureza científica, realizado por expert habilitado e qualificado para avaliações que, na maior parte das vezes, definem o curso do feito e contribuem para a solução da lide.

Neste sentido, os honorários fixados pelo Juízo Singular (R\$ 5.300,00) são proporcionais e razoáveis ao caso concreto, tendo em vista a complexidade deste, cabendo ao Juízo Singular, o qual possui maior proximidade fática, analisar o *quantum* necessário à justa remuneração do expert.

Portanto, destaque-se que a redução do valor pretendido equivaleria a verdadeiramente desqualificar o trabalho realizado, se comparado a sua dimensão.

Finalmente, vale destacar o posicionamento desta C. 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

*“PERITO – Verba honorária – Fixação que guarda relação com a extensão do trabalho realizado – Manutenção do “quantum” – Necessidade – Prevalência da decisão do Juiz monocrático, por melhor conhecer a qualidade e o alcance do laudo pericial, elaborado por “expert” de sua confiança – Pedido de redução – Não configuração - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido” (Ag. de Instr. nº 2216473-09.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Alvaro Passos, em 14/08/2024).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora